



Câmara Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 26/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 027/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre o nivelamento de tampões, caixas de inspeção e bueiros simultaneamente à execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em passeios e vias públicas no Município de Votorantim”.

A matéria possui inquestionável interesse local, não estando submetida à iniciativa legislativa privativa do Prefeito prevista expressamente no art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

Embora não sujeito à iniciativa privativa, entendemos que o tema está sujeito à reserva de administração, assim entendidos os atos concretos de gestão inerentes à própria função do Chefe do Executivo.

Ao decidir sobre a inconstitucionalidade de Norma Municipal de iniciativa parlamentar que tratava da pavimentação asfáltica após a intervenção na via pública, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ponderou que: **“A lei impugnada versa sobre gestão de obras e serviços públicos, assim como sobre o conteúdo de contratos administrativos, impondo obrigações e despesas à Administração Pública, ainda que de modo indireto”**. (Direta de Inconstitucionalidade n. 2276646-67.2022.8.26.0000. Relatora Silvia Rocha. Julgado em 28/06/2023).

Assim, embora o Poder Legislativo possa fixar regras genéricas ou abstratas sobre serviços públicos, não deve invadir a reserva da Administração, determinando especificamente qual técnica o Executivo deve empregar, a exemplo dos artigos 2º e 3º do Projeto.



Câmara Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Também não ampara a Proposta o seu aspecto autorizativo (art. 1º). Em regra, ainda que o Projeto pretenda facultar ao Prefeito a execução do programa, não o vinculando diretamente, isso não afasta a inconstitucionalidade da medida¹.

Além de contrária à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o conteúdo autorizativo contraria a própria definição de “lei”, que por natureza possui caráter coercitivo e abstrato.

Diante do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto.

¹ Direta de Inconstitucionalidade n. 217965-36.2024.8.26.0000. Relator Xavier de Aquino. Julgado em 29/01/2025. Órgão Especial, TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2344193-90.2023.8.26.0000. Relator Des. Vico Mañas. Julgamento: 15/05/2024.